



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.801-A, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 08/08/2023 16:11:11.017 - MESA

PL n.3801/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem-estar das mulheres nas academias, proibindo que esses agressores tenham acesso as academias esportivas enquanto cumprem suas penas.

Art. 2º Para fins desta lei, considere-se "agressor":

I - Aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva;

Art. 3º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de suas penas, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 4º A academia deve solicitar comprovante de antecedentes criminais aos seus frequentadores na hora da matrícula, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Art. 5º Responsáveis pela academia a que se refere esta lei ficarão sujeitos, caso descumprimento, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - Proibido de abrir a academia pelo prazo de 30 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 08/08/2023 16:11:11.017 - MESA

PL n.3801/2023

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é uma questão alarmante que exige medidas efetivas para garantir a segurança delas em todos os aspectos da vida, inclusive em ambientes de prática de atividades físicas, como acadêmicas. Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei que visa proibir o acesso de agressores de mulheres a em academias esportivas.

A restrição de acesso a novas academias para agressores de mulheres também representa uma forma de responsabilizá-los por suas ações. Essa restrição enfatiza a importância de uma punição efetiva. Dessa forma, a sociedade reafirma sua intolerância à violência contra as mulheres e estabelece ações concretas para protegê-las. É dever da sociedade e dos órgãos públicos como CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, fiscalizar e denunciar casos de agressão contra mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo garantir que agressores de mulheres não tenham acesso a novos espaços de prática de atividades físicas. Essa medida é parte essencial de um esforço mais amplo para combater a violência contra as mulheres e estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO



* CD 231386069600 *
eXEdit

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023.

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado MAURICIO DO VOLEI

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposta é relevante, uma vez que contribui para o combate à violência contra mulher, que marca de forma lamentável nossa sociedade.

Entretanto, o mérito da proposição se enquadra fundamentalmente no campo penal de definição de infratores, crime e penas, os quais, certamente, serão mais bem ajustados nas outras comissões pelas quais ainda tramitará, inclusive quanto às terminologias técnicas apropriadas à questão e à relação com a legislação penal já existente de combate à violência contra a mulher.

Quanto ao mérito esportivo, acreditamos que esse se restringe apenas às imposições conferidas às academias, e dessas discordamos.

O art. 4º impõe que as academias devem solicitar comprovante de antecedentes criminais aos seus frequentadores na hora da matrícula, a fim de garantir o cumprimento do previsto no texto.

Por sua vez, o art. 5º prevê que os responsáveis pela academia ficarão sujeitos a penalidades caso descumpram o artigo anterior.

Consideramos que o poder público não pode responsabilizar estes estabelecimentos por uma fiscalização que foge completamente à sua natureza. É atribuição do poder público criar tais mecanismos. Não seria viável para as academias. Estaríamos punindo-as por violências que têm ocorrido, mas que fogem completamente do controle delas. As academias são responsáveis pelas questões de saúde esportiva em seus espaços, não pela investigação criminal de possíveis frequentadores.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que ora apresentamos, como forma de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues (Republicanos – GO).



III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no mérito, o voto é pela aprovação projeto 3.801 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas enquanto durar a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem estar das mulheres nas academias, proibindo que o agressor tenha acesso as academias esportivas enquanto cumpre sua pena restritiva de direito.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considere-se "agressor" Aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva.

Art. 2º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de sua pena restritiva de direito, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 3º A academia deverá rescindir o contrato de qualquer aluno envolvido em casos de violência contra a mulher, ocorrido dentro do estabelecimento, sem ônus para o a academia, visando assegurar um ambiente seguro para todas as pessoas que frequentam a academia.

Parágrafo único. A academia poderá afixar comunicados em locais visíveis nas suas instalações, fazendo orientações de prevenção e educação sobre violência contra a mulher e incentivando a participação voluntária de seus membros e funcionários nos programas disponíveis.

Art. 4º As academias poderão disponibilizar canais de comunicação específicos para receber denúncias e relatos de indícios de importunação sexual, garantindo o anonimato e a confidencialidade dos denunciantes, a fim de que o estabelecimento possa auxiliar a vítima.



Art. 5º As academias esportivas podem implementar programas de educação sobre violência contra a mulher para todos os seus funcionários e membros, de forma voluntária, visando promover um ambiente seguro e de apoio para as vítimas

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.801/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Beto Richa, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Nitinho, André Figueiredo, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.801, DE 2023**

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas enquanto durar a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem estar das mulheres nas academias, proibindo que o agressor tenha acesso as academias esportivas enquanto cumpre sua pena restritiva de direito.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considere-se "agressor" aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva.

Art. 2º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de sua pena restritiva de direito, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 3º A academia deverá rescindir o contrato de qualquer aluno envolvido em casos de violência contra a mulher, ocorrido dentro do estabelecimento, sem ônus para o a academia, visando assegurar um ambiente seguro para todas as pessoas que frequentam a academia.

Parágrafo único. A academia poderá afixar comunicados em locais visíveis nas suas instalações, fazendo orientações de prevenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

educação sobre violência contra a mulher e incentivando a participação voluntária de seus membros e funcionários nos programas disponíveis.

Art. 4º As academias poderão disponibilizar canais de comunicação específicos para receber denúncias e relatos de indícios de importunação sexual, garantindo o anonimato e a confidencialidade dos denunciantes, a fim de que o estabelecimento possa auxiliar a vítima.

Art. 5º As academias esportivas podem implementar programas de educação sobre violência contra a mulher para todos os seus funcionários e membros, de forma voluntária, visando promover um ambiente seguro e de apoio para as vítimas

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

